



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA PROFESSOR EUGÊNIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -**  
**CEP 06502-025**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005777-79.2021.8.26.0529**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Lilian Cristina Schreiner Módolo e outro**  
 Requerido: **Consigaz - Distribuidora de Gás LTDA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roseane Cristina de Aguiar Almeida**

**Vistos.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação em que os autores, alegando corte indevido de fornecimento de gás para sua residência, postulam a inexigibilidade de taxa de religação e indenização por danos morais e materiais.

Não há preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

De início, cumpre consignar que a requerida apenas fornece o número de identificação para a realização por débito automático, cabendo ao interessado, munido desta informação, efetuar a contração junto a instituição bancária que gere a conta corrente do autor, de modo que eventual falha no processamento do pagamento das contas cadastradas para débito automático ou na não utilização de crédito de cheque especial disponibilizado ao autor pelo banco para saldar despesas cadastradas nesta modalidade de pagamento, não pode ser atribuída à ré.

Assim sendo, ao contrário do que afirma o autor, conforme consta da tela de sistema anexada à contestação (fls. 97), cuja credibilidade da informação ali contida no sentido de que o pagamento da conta não se efetivou por ausência de fundos na conta corrente a ser debitada, não foi contestada de forma devidamente fundamentada pelo autor, não há como reconhecer culpa da requerida pelo inadimplemento que motivou o corte do abastecimento de gás na residência do autor, pois, como já asseverado, não pode a ré imiscuir-se sobre a utilização ou não pelo banco, de crédito pessoal (limite) para saldar lançamentos de débitos automáticos em conta.

De outro lado, as alegações de falha da ré no que tange à ausência de aviso prévio da possibilidade de corte também não vingam, pois, consoante se observa, a fls. 21/22, constam contas de consumo referentes a junho e julho de 2021, anotação de débito automático.

Já a fls. 23, foi anexada a conta referente ao mês de agosto, com vencimento em setembro, onde é possível observar, além do aviso de débito aberto relativo à da conta referente a julho de 2021, advertência expressa acerca da possibilidade de corte caso se prolongasse o inadimplemento.

O mesmo se verifica na conta acostada a fls. 24, referente a setembro, com vencimento no mês de outubro, contendo anotação de débito não pago das contas referentes a julho e agosto, com nova advertência sobre corte de abastecimento.

Por fim, conforme fls. 28, ciente da existência de contas em aberto, relativas aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA PROFESSOR EUGÊNIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -**  
**CEP 06502-025**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

meses de julho (vencida em 10/08/2021), e de agosto de 2021 (vencida em 10/09/2021, em 22 de setembro, o autor entrou em contato por e-mail com a ré, solicitando novos boletos para saldar a dívida (fls. 28) e, à falta de evidência em sentido contrário, não houve resposta ou providência da ré, residindo neste aspecto a de falha da prestadora ré, que somente após o corte do abastecimento da residência do autor em 28/09/2021 e recebimento de nova mensagem em 29/09/2021, no dia seguinte a este, forneceu dados bancários para a dívida fosse saldada (fls. 26/27), o que de fato se deu (fls. 31/33).

Não socorre a ré a escusa no sentido de que após a realização do pagamento, o autor não enviou à ré cópia do respectivo comprovante, pois, da mesma forma que ocorre nas situações de inadimplemento, a requerida, empresa de grande porte, dispõe dos meios necessários para identificar o pagamento realizado e determinar providências de imediato, porém, a religação que somente ocorreu em 07/10/2021, sete dias após a quitação do débito.

De todo o suso exposto, se conclui pela má prestação de serviço pela ré no que tange à falta de pronta e eficaz resposta ao requisitado por e-mail no dia 22/10/2021, na medida em que tal providência se prestaria a oportunizar ao autor o pagamento dos débitos, que evitaria o corte de abastecimento e na demora para a realização da religação.

No que tange aos danos materiais, são devidos uma vez que demonstrados pela prova coligida aos autos pelos autores (fls. 39/45) que, ao chegarem de viagem em sua casa com seus filhos de tenra idade, ante a ausência de gás em sua residência, produto necessário para o preparo de alimentos, banhos, etc., viram-se obrigados a procurar abrigo em hotel, além de outras providências como alimentação, estacionamento e contratação de diária extra em instituição e ensino.

Quanto aos valores cobrados, considero que os serviços de hotel, alimentação, etc. utilizados não destoam do grau de conforto de que goza a família dos autores em própria residência, razão pela qual, uma vez devidamente comprovados os gastos, devem ser ressarcidos.

Pelas mesmas razões, não há falar em exigência de taxa de religação.

Os danos morais experimentados pelos autores, por seu turno, ante a situação enfrentada pelos autores em razão das falhas na prestação dos serviços contratados acima reconhecidas, restou bem caracterizado, exurgindo claramente o dever de indenizar, já que o dano moral está ínsito na própria ofensa e decorre da gravidade do ilícito em si, de modo que, provada a ofensa, *ipso facto*, se configura o abalo moral indenizável.

Quanto ao valor, considerando as condições sócio-econômicas das partes e, sobretudo, às consequências do evento, bem como em vista do critério da razoabilidade, entendo exagerada e desproporcional a estimativa contida na exordial, daí porque, fixo a indenização por dano moral em R\$ 1.500,00, valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, não constituindo fonte de enriquecimento sem causa para a requerente.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para declarar a inexigibilidade de taxa de religação e condenar a requerida a ressarcir o autor danos materiais no valor de R\$ 1.085,89 (fls. 8) corrigidos monetariamente desde cada desembolso, pela Tabela Prática do E. TJSP, observando-se juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e acrescido de juros legais desde a citação, bem como no pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 1.500,00, corrigida monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça a partir desta data, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA PROFESSOR EUGÊNIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -**  
**CEP 06502-025**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força do disposto no artigo 55 da lei 9.099/95.

P.I.C.

**ADVERTÊNCIA:** O prazo para recorrer desta sentença é de 10 DIAS a contar da intimação. Nos termos da Lei Estadual n.º 15.855/2015, publicada em 03.07.2015, e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 (o preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita), o valor do preparo deverá ser composto pela soma de duas parcelas: a primeira corresponde a 1% sobre o valor da causa corrigido; a segunda, a 4% sobre o valor da causa corrigido (regra geral) ou da condenação (regra específica, quando houver condenação) ou, ainda, do valor fixado pelo magistrado como base do preparo, se este assim o fizer. Para cada parcela, deve ser respeitado o valor mínimo de 5 UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. As duas parcelas podem ser recolhidas numa única guia DARE, observando-se o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento. Sem prejuízo da taxa judiciária, deverá, ainda, ser recolhido porte de remessa e retorno, se for o caso (INCLUSIVE DOS PROCESSOS DIGITAIS que tenham gravação de áudio e vídeo, INCLUSIVE QUANDO HOUVER MANIFESTAÇÃO/DEPOIMENTO/OITIVA realizada em audiência de instrução). O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. **Não existe possibilidade de complementação**, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE). Em caso de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos dos Comunicados CG n.º 1631/2015 e n.º 1632/2015. VALOR DO PORTE DE REMESSA/RETORNO – R\$ 43,00/VOLUME – ANO 2020). Ademais, nos termos do Comunicado CG 1530/2021, também deverão ser recolhidas as despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados em Guia FEDTJ (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, etc). As guias deverão observar os requisitos do Provimento 33/2013, sob pena de o recurso ser considerado deserto.

Santana de Parnaíba, 24 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**